

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

Bruna Cenatti

**COLISÃO ENTRE O DIREITO À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA –
CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECUSA NA TRANSFUSÃO DE SANGUE PELAS
TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.**

SÃO PAULO

2023

RESUMO

Objetiva-se com este trabalho examinar a questão dos direitos fundamentais, notadamente no que concerne tanto à restrição deles quanto à colisão com outros direitos fundamentais no tocante à recusa da transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová. A crença não permite a realização da transfusão sanguínea e, em razão disso, os religiosos rejeitam o procedimento em seus corpos e nas crianças e adolescentes tutelados por eles, mesmo com o risco iminente de morte. O tema é polêmico e envolverá o direito à vida dos tutelados, conflitos entre médicos e representantes legais, acarretando a interferência do poder judiciário para resolução do conflito. Nesse sentido, o objetivo deste estudo é analisar acerca da concorrência existente entre estes princípios constitucionais e observar qual tem sido o posicionamento dos tribunais frente a esse dilema.

Palavras-chave: Testemunha de Jeová. Transfusão de sangue. Direito à vida. Liberdade religiosa. Conflito de direitos fundamentais. Princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU REFLEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

- 1.1. A Teoria Geral dos Direitos Fundamentais
- 1.2. Conceito de direitos fundamentais
- 1.3. As normas jurídicas: distinção entre princípios e regras
- 1.4. A colisão dos direitos fundamentais e seus critérios de resolução

2. A COLISÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E À VIDA

- 2.1. Do direito à Liberdade Religiosa
- 2.2. Do Direito à vida
- 2.3. O Princípio do direito mais relevante

3. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

- 3.1. Considerações preliminares
- 3.2. Das Testemunhas de Jeová
- 3.3. Transfusão de sangue: uma recusa baseada na liberdade de crença
- 3.4. Diretivas Antecipadas de Vontade
- 3.5. Dos Incapazes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente dissertação visa abordar a colisão entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa no tocante à recusa da transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, responsável por assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Entretanto, nem sempre esses direitos conseguem conviver em harmonia, entrando em colisão em determinados casos concretos. É exatamente nesses casos que se busca resolver a restrição dos direitos fundamentais, visto que nenhum direito é considerado superior ao outro, estando todos no mesmo patamar.

No caso das Testemunhas de Jeová, quando um paciente se nega a realizar a transfusão de sangue por convicções religiosas, entram em colisão dois direitos fundamentais: de um lado o direito à liberdade religiosa e, de outro, o direito à vida.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, será tratado especificamente sobre o conceito de direitos fundamentais e como são vistos no ordenamento jurídico. Além disso, será abordada a distinção entre princípios e regras e como o método da ponderação de princípios contribui para a solução da colisão de direitos fundamentais.

No segundo capítulo, disserta-se sobre os fundamentos teóricos relevantes para o tema em questão, analisa-se a importância da dignidade da pessoa humana em relação aos direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa, dois direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico e que se encontram em colisão diante do caso das Testemunhas de Jeová.

Já no terceiro capítulo analisa-se a dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito das Testemunhas de Jeová em recusar a transfusão de sangue e, alternativamente, optarem por outros meios de recuperação, como a hemodiálise por exemplo. Serão abordadas as demais hipóteses tais quais a recusa da transfusão de sangue pelos pais de menores, incapazes.

No quarto capítulo, serão analisados quatro acórdãos sobre a recusa das Testemunhas de Jeová de receber transfusão de sangue, investigando como a prática jurídica encara o tema e se as Testemunhas de Jeová têm direito ou não de recusar a transfusão de sangue.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEU REFLEXO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

1.1 A Teoria geral dos Direitos Fundamentais

As teorias dos direitos fundamentais podem partir de diversos pressupostos. Entre outras, há teorias históricas, que explicam o surgimento dos direitos fundamentais; teorias filosóficas, que se preocupam com a sua fundamentação; teorias sociológicas, sobre a função dos direitos fundamentais¹.

Cumpre esclarecer que, neste momento, o que nos interessa é a teoria jurídica, utilizando, como base, os ensinamentos de Robert Alexy. Sua teoria acerca dos direitos fundamentais é baseada em alguns pressupostos importantes, dentre as principais delas, a distinção entre princípios e regras, além da distinção entre “direitos *prima facie*” e direitos definitivos”.

1.2. Conceito de direitos fundamentais

Entende-se por Direitos Fundamentais àqueles inerentes à própria condição humana, conhecidos e positivados no ordenamento jurídico de determinado Estado. Para Luigi Ferrajoli², os direitos fundamentais constituem normativamente direitos de todos os membros de certa coletividade; assim, não são alienáveis ou negociáveis, já que correspondem a prerrogativas não contingentes e inalteráveis de seus titulares e a outros limites e vínculos inarredáveis para todos os poderes, tanto públicos como privados.

Nota-se, porém, ser difícil de encontrar uma definição do que realmente se configura tal expressão. Isso porque, ao longo da história até os dias atuais, utilizaram-se inúmeros termos para defini-los, como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos fundamentais do homem, direitos humanos

¹ Cf. Robert Alexy. Teoria de los derechos fundamentales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2001. p. 27

² FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías. La ley del más débil. Madri: Trotta, 1999, p. 38-39

fundamentais, entre outros (BRITO, 2009)³. Todas essas nomenclaturas refletem, de algum modo, o que se pretendeu transmitir e conceituar.

Entretanto, apesar de serem comumente utilizados como sinônimos, a distinção entre esses termos se dá na medida em que a aplicação de “direitos humanos” guarda relação com os documentos⁴ de direito internacional, e que soam como validade universal a todos os seres humanos em virtude de sua igual e inata condição humana, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.

No entendimento de Pérez Luño, o termo “direitos humanos” se revelou como conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, os quais possuem sentido mais restrito em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.⁵

Pela nossa Constituição, os direitos fundamentais são considerados como cláusula pétreia em seu art. 60, §4º, IV, ao garantir a impossibilidade de deliberação sobre proposta de emenda tendente a abolir referidos direitos. Isso porque, trata-se de direitos e garantias fundamentais à existência do ser humano.

À grosso modo, pode-se dizer que as cláusulas pétreas são consideradas como obstáculos à uma reforma constitucional, podendo tão somente ser superadas com o rompimento da ordem constitucional vigente.

Nesse sentido, “as cláusulas pétreas definem-se como um núcleo intangível que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio

³ BRITO, Bernardo de Azevedo. Os Direitos humanos e a identidade cultural dos povos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/dh_identidade.html Acesso em: 16/03/2023.

⁴ Os documentos mencionados são, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Europeia de Direitos do Homem (1951), A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), dentre outros tantos documentos. Neste sentido, dentre outros, a lição de MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional, pp. 51-2.

⁵ PÉREZ LUÑO, *apud* SARLET, 2022

ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais”⁶.

O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou o próprio Estado. Para isso, o art. 5º da Constituição Federal dispõe acerca de 78 incisos que abarcam os direitos e deveres individuais e coletivos, estando o direito à vida e à liberdade inseridos nesse rol.

Deve-se fazer uma interpretação sistemática, atribuindo maior alcance à proteção dos direitos fundamentais para as cláusulas pétreas, que devem necessariamente abranger também os direitos políticos, sociais e dos contribuintes, entre outros.

Ao garantir um amplo rol de direitos fundamentais, pode acabar havendo colisão em uma determinada situação fática, o que por si só demanda uma resolução de conflitos.

Na prática, a ausência de consenso a respeito de possíveis choques entre direitos fundamentais remete o intérprete a operações mais complexas que a simples subsunção, utilizada para a interpretação de normas com estrutura de regras.

Isso decorre da heterogeneidade dos direitos fundamentais, bem como de sua alta carga valorativa e axiológica, pois seu conteúdo é, na maioria das vezes, variável e somente pode ser aferido diante de um caso concreto ou quando eles se relacionam entre si, ou até com outros valores protegidos pela Constituição.

De acordo com Robert Alexy (2001, p. 241), direitos fundamentais correspondem a direitos subjetivos, universalmente garantidos a todos os seres humanos correspondendo a posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer sua pretensão frente ao Estado, não podendo esse eliminar tais posições do titular do direito.

Nessa mesma linha, Gilmar Mendes⁷lembra que, na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas

⁶ PEDRA, Adriano Sant’Anna. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. Revista de Informação Legislativa. ano 43, n. 172, p. 135-148. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, out./dez. 2006, p. 135-137

posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público. Essa situação pode se estabelecer pelo não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela não-intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas.

Contudo, é importante mencionar que a garantia das liberdades individuais previstas no texto constitucional não é absoluta, de modo que são necessárias restrições, a fim de garantir os direitos fundamentais, resultando em uma relativização do conceito de incompatibilidade com os direitos fundamentais, conforme ensina Alexy, em razão do seu caráter principiológico.

Referidos direitos não servem apenas como objetos de defesa contra atos do Poder Público, mas representam um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos de ação positiva dos poderes públicos, garantindo, assim, os interesses individuais.

Há, portanto, uma relação com a situação de outros titulares de direitos fundamentais, sendo aceitas restrições aos direitos fundamentais, de modo a preservar o núcleo de liberdade constitucionalmente protegido.

A restrição de um direito fundamental constitui limitação da esfera de proteção ou pressuposto de fato desse direito.

1.3. As normas jurídicas: distinção entre princípios e regras

Há evidente divergência doutrinária a respeito do conceito de “princípios”. Isso equivale a dizer que o seu conteúdo seja atendido da forma mais intensa possível, diante das peculiaridades fáticas e das circunstâncias jurídicas apresentadas pelo caso concreto. E dentre as circunstâncias jurídicas que condicionam a aplicação do conteúdo de determinado princípio encontram-se os princípios e regras jurídicas também incidentes sobre o caso concreto e que eventualmente apontem em direção oposta.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que “princípio” é, por definição, mandamento nuclear de um verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Para Robert Alexy, princípios são “mandamentos de otimização” e, por outro lado, as regras são “normas que somente podem ser cumpridas ou não”.⁸

A distinção entre regras e princípios é evidente quando há uma colisão entre princípios e conflito de regras. No conflito de regras, apenas uma solução juridicamente possível há de prevalecer. Nesse caso, reconhece-se que uma das regras excepciona a outra, pois há de se declarar a invalidade de uma delas.

Já no caso da colisão de princípios, observa-se que a solução é bastante distinta, uma vez que a prevalência de um não significa a invalidação do outro. Isso porque, os princípios colidentes permanecem válidos. Seja qual for a solução dada ao caso concreto, nenhum dos princípios será invalidado.

De acordo com Alexy, a solução no caso concreto decorre de uma ponderação de princípios colidentes, de modo que há uma estreita conexão entre a teoria dos princípios de Alexy e a máxima da proporcionalidade.

A máxima da proporcionalidade pode ser desmembrada em três máximas: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação e a necessidade se referem às possibilidades fáticas.

A proporcionalidade em sentido estrito diz respeito às possibilidades jurídicas, pois, para a solução do caso concreto, o intérprete deverá analisar os princípios contrapostos. Deve-se, portanto, fazer um sopesamento de princípios existentes no ordenamento jurídico para, no caso concreto, decidir qual deverá ser aplicado com base no princípio do direito mais relevante.

⁸ Robert Alexy. Teoria de los derechos fundamentales, p. 268-269

1.4. A colisão dos direitos fundamentais e seus critérios de resolução

Os direitos fundamentais possuem uma alta carga valorativa, possibilitando a colisão entre eles, eis que esses valores estão sujeitos a variações conforme as mudanças da sociedade e precisam de uma interpretação no caso concreto.

Como observa Paulo Gustavo Gonçalves Branco⁹, as normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais assumem mais frequentemente a natureza de princípios, e, por isso os “conflitos de direitos fundamentais reconduzem-se a um conflito de princípios”.

Desta forma, a resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, ou entre tais direitos e outros valores assegurados no plano constitucional, demanda uma correta compreensão desta espécie normativa.

Sendo assim, para que o intérprete possa ter segurança na escolha de um direito fundamental diante da colisão de direitos, existem princípios específicos no auxílio da interpretação constitucional, como condições para esta interpretação.

Os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso quando em colisão um com o outro, de modo que, o princípio que obtiver maior peso se sobrepõe sem que aquele perca sua validade no sistema jurídico.

Alexy (2001, p. 295), influenciado por Dworkin, afirma que, na ocorrência de colisão entre princípios, o reconhecimento da preponderância de um sobre outro não resulta na declaração de invalidade do que possui menor “peso”. De modo que não se pode aplicar a regra de subsunção das normas, aplicada às regras.

⁹ BRANCO, Gustavo Gonçalves. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 200, p. 182

As normas que proíbem, obrigam ou restrinjam competência dos indivíduos, impõem um “não direito ou uma “não liberdade”. Essas restrições podem ser instituídas por regras ou por princípios colidentes.¹⁰

Conforme anteriormente mencionado, as regras referem-se às normas que, diante da concreta ocorrência dos fatos descritos na hipótese de incidência, não permitem espaço para a aplicação gradual dos efeitos jurídicos que a regra prescreve, pois, o conflito resolve-se no plano da validade.

Já a resolução dos princípios será orientada pela necessidade de conciliação entre eles, aplicando-se tais princípios com extensões variadas, de acordo com a relevância de cada qual no caso concreto, buscando, desta forma, aplicar ambos os princípios em conflito com a máxima intensidade que as circunstâncias do caso permitirem, por se tratarem de mandamentos de otimização.

Isso decorre da heterogeneidade dos direitos fundamentais, pois seu conteúdo é, na maioria das vezes, variável e somente pode ser aferido quando se esquadrina um caso concreto ou quando eles se relacionam entre si, ou até com outros valores protegidos pela Constituição.

Nesse sentido, quando há dois princípios equivalentes abstratamente, prevalecerá, no caso concreto, o que tiver maior peso diante das circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro.

Steinmetz (2001, p. 69), enuncia que os direitos fundamentais vivem em permanente tensão, limitando-se reciprocamente – ora um prevalecerá em detrimento do outro, ora o contrário. Sob outra ótica, subdivide as circunstâncias dos direitos fundamentais em casos fáceis ou duvidosos ou difíceis.

Segundo esse autor, os choques entre direitos fundamentais exemplificam os casos difíceis e duvidosos. Assim se classificam, porquanto o que colide:

¹⁰ TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade no Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo, 2020, p. 34

“[...] são direitos fundamentais expressos por normas constitucionais, com idêntica hierarquia e força vinculativa, o que torna imperativa uma decisão, legislativa ou judicial, que satisfaça os postulados da unidade da Constituição, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da concordância prática. A solução da colisão é necessária além da utilização dos princípios ou postulados específicos da interpretação constitucional, exige, sobretudo, a aplicação.

Dessa maneira, fica determinado o critério de ponderação ou precedência: pela ponderação, há interesses resguardados por princípios colidentes. Esse critério busca avaliar qual dos interesses, “abstratamente do mesmo nível”, possui “maior peso diante das circunstâncias do caso concreto”. Quando há dois princípios equivalentes abstratamente, prevalecerá, no caso concreto, o que tiver maior peso diante das circunstâncias. A tensão entre ambos os princípios não pode ser resolvida com a atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro (ALEXY, 2001, p. 295)

Ainda consoante Silva (2003, p. 607-630), quando Ávila classifica como colisão total entre princípios, a hipotética não realização de um princípio em nada se aproxima da solução dada ao conflito entre regras, pois o princípio afastado não é declarado inválido; por isso, não deixa de pertencer ao ordenamento jurídico.

Marçal Justen Filho destaca o papel da ponderação como mecanismo de realização de valores juridicamente assegurados. O autor observa que, diante da ocorrência de atritos entre valores igualmente tutelados pelo direito, a integral e absoluta satisfação de um determinado interesse poderia inviabilizar a realização dos demais, de modo que o papel da ponderação é o de promover, de modo mais intenso possível, a satisfação de todos os valores consagrados pelo ordenamento jurídico.

Todavia, a existência de maior relevância constitucional de certos princípios em face de outros, enquanto abstratamente considerados, não implica dizer que a solução de eventuais conflitos se dará sempre em favor daquele primeiro e em detrimento destes últimos. Isto porque, diante das peculiaridades do caso concreto, pode ocorrer que o integral atendimento ao interesse abstratamente preponderante traga resultado desastroso sobre aqueles de menor relevância, de forma a esvaziar-lhes o conteúdo.

2. A COLISÃO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E À VIDA

2.1. Do direito à liberdade religiosa

O conceito de religião pode ser definido como sistema de crenças que busca explicar a natureza da existência humana, a relação entre a humanidade e o divino, e o significado da vida. É uma prática social, cultural e espiritual que envolve a crença em uma ou mais divindades ou forças sobrenaturais, rituais, práticas, valores, tradições e ética.

A religião pode ser vista como uma maneira de se conectar com o sagrado e de se envolver em uma comunidade espiritual compartilhada. Através da religião, as pessoas podem encontrar um propósito, uma orientação moral e um senso de significado em suas vidas.

Para CHAUÍ (1995), a religiosidade é a manifestação do sagrado, que é a presença de uma potência sobrenatural em que se mostra o poder por meio de algum símbolo como uma força sobrenatural.

“Essa força considerada superior, serve de alento às situações mais diferentes que possam acontecer no dia a dia. As representações são naturais, mas possuem um significado que as liga às teofanias em que aparece a força da potência realizadora daquilo que o homem pensa não ser capaz de resolver” (BERNARDI; CASTILHO, 2016, p. 751).

Dado que a razão não pode provar e nem negar a existência do sobrenatural, a ideia deve ser removida do campo especulativo e localizada no campo da fé. Isso porque, não existem evidências uniformemente reconhecidas que possam sustentar os dogmas religiosos como, por exemplo, a imortalidade da alma, a ressurreição de Cristo, a existência de Deus etc.

Desse modo, a liberdade religiosa tutela crenças em supostas verdades, sem qualquer evidência científica, pois, a tentativa de provar a existência do sobrenatural conduz ao ceticismo e a incredulidade.

É por isso que muitos cientistas não entendem a religião porque se concentram nos indivíduos e suas crenças ao invés de grupos e suas práticas vinculativas. Ao fazerem isso, concluem que a religião é uma instituição dispendiosa e destrutiva que prejudica a capacidade das pessoas de pensar racionalmente, deixando, com frequência, um longo rastro de vítimas.

No entanto, é importante compreender que a manifestação do sagrado envolve a criação de vínculo dos seres humanos com o eterno, ou seja, de grupos que assumem manifestações comuns que passam a fazer parte de uma sociedade com base em seus rituais, valores e atitudes que são fundamentais para a vivência cotidiana do indivíduo.

Exatamente por isso que, para Émile Durkheim, as religiões são fatos sociais que não podem ser estudados em indivíduos solitários e sua função é a de formar conexões.

A partir da identificação com o sobrenatural, ou seja, com um conjunto de crenças e práticas religiosas em comum, as pessoas criam uma comunidade moral e se tornam membros de uma religião específica, seja o candomblé, o cristianismo, o espiritismo, o islamismo, o budismo. Basta a ligação a um aspecto sobrenatural.

Entretanto, engana-se quem acredita que a religião é somente um conjunto de crenças sobre agentes sobrenaturais. Isso porque, a religião é particularmente não-racional, pois está estritamente ligada ao sobrenatural.

A racionalidade, segundo Jane Rutherford, pode ser definida de diversas maneiras, pelas decisões: a) baseadas em argumentos racionais, não em coerção ou obrigação; b) não tomadas de maneira arbitrária; c) baseadas em conhecimento, não em apelos emocionais; d) tomadas de maneira autônoma, não em resposta a uma autoridade

e; e) baseadas em experiências empíricas. Assim, a religião não se enquadra em nenhuma dessas definições de racionalidade.¹¹

Não há na Constituição do Brasil de 1988 uma equiparação entre crenças religiosas e outros tipos de crenças. A imunidade dos templos não é extensiva a entidades dedicadas ao estudo da filosofia ou do direito constitucional. A assistência assegurada aos militares não abrange o acesso de sociologia aos seus ambientes internos. Assim, o vocábulo “religião”, templo, ensino religioso e assistência religiosa, possuem significados próprios, vinculadas a ideia do sobrenatural.

Por esse motivo, a Constituição de 1988 entendeu relevante a tutela específica da religião, por entender que há peculiaridades próprias, não equiparáveis às das crenças em geral como ideológicas, políticas, sociais e filosóficas.

“A liberdade religiosa é o direito fundamental que tutela a crença, culto e demais atividades, realizadas pelos indivíduos e pelas organizações religiosas, relacionadas a algo ou alguém de existência ou significado sobrenatural e cientificamente não comprovado, além de consagrar a neutralidade estatal”.¹²

A crença religiosa é um direito humano fundamental reconhecido constitucionalmente, prendendo-se à convicção pessoal que influencia a vida do crente. Isso é assim porque a religião organiza as relações postuladas pela situação de dependência do homem das realidades sobrenaturais.

O indivíduo é livre para crer e agir conforme suas convicções e, a partir delas, formar e/ou desenvolver uma comunidade religiosa com suas próprias particularidades como por exemplo o Hinduísmo, o Budismo, Catolicismo, Protestantismo, Espiritismos, Candomblé, as Testemunhas de Jeová, etc.

Para Maria Mathilde Marchi e Rachel Sztajn, “a adesão do ser humano a uma religião revela não uma preferência pessoal e subjetiva, mas a crença numa realidade

¹¹ Cf. Religion, rationality and special treatment. William & Mary Bill of Rights Journal. N. 9. February. 2001. P. 327

¹² TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A Liberdade Religiosa No Direito Constitucional Brasileiro, São Paulo. 2010

transcendente e superior a todas as outras". Tal adesão acarreta um conjunto de comportamentos rituais que estabelecem liames entre o homem e Deus e a obediência a normas cujas origens e sanções estão além de qualquer poder humano, modelando, por essa razão, o seu pensamento e a sua razão". (*apud* DINIZ, Maria Helena, pg. 297).

A liberdade religiosa está diretamente associada aos atos religiosos, sendo esses praticados publicamente ou de forma reservada. Além do inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que tutela a promoção do bem comum, sem preconceito ou discriminação, a liberdade religiosa é tratada também no artigo 5º, inciso VI, VII, VIII, IX, X.

O artigo 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Nos termos do dispositivo acima, percebe-se que a primeira parte visa tutelar a liberdade de consciência. De acordo com Jorge Miranda, a liberdade de consciência apresenta-se como um conceito mais amplo, que incorpora seja a liberdade religiosa, de professar qualquer crença religiosa, seja a liberdade de ter convicções filosóficas destituídas de caráter religioso (MIRANDA, J., 1993, p. 365).

Em termos jurídicos, a liberdade de consciência é a proteção constitucional da faculdade de o indivíduo formular ideias a respeito de si mesmo e do mundo que o cerca.

Já a liberdade religiosa é a liberdade de escolher e professar qualquer que seja a religião escolhida pelo indivíduo podendo realizar cultos ou tradições com preceitos e crenças que dizem respeito conforme sua religião.

Para José Afonso da Silva¹³, a liberdade religiosa compreende três formas de expressão: liberdade de crença, liberdade de culto, e a liberdade de organização religiosa.

¹³ SILVA, op. Cit. Pp. 247-252

A liberdade de crença compreende a liberdade de escolher uma religião, de mudar de seita e também a de não aderir a nenhuma delas e, ainda de ser ateu, o que não permite embarazar o exercício de qualquer culto.

A liberdade de culto é a liberdade de orar, de praticar atos próprios das manifestações exteriores, em casa ou em público, e de receber contribuições para tanto.

Já a liberdade de organização religiosa, por sua vez, diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado, que no Brasil há uma separação, pois tem-se o Estado laico e o que se permite é que haja, por parte do Poder Público, uma colaboração de interesse público para com as igrejas, na forma da lei, segundo dispõe o artigo 19, I, da CF.

É importante destacar que, não somente a Constituição de 1988 garante a liberdade a crença, sendo direito de cada ser humano escolher livremente sua religião conforme dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 18¹⁴.

Este direito fundamental da liberdade religiosa tem como objetivo a proteção do homem, considerado individualmente ou coletivamente. É proteção conferida contra o Estado e contra os particulares.

2.2. Do direito à vida

O direito à vida, embora de inegável importância e do seu enorme relevo – por ser imprescindível ao exercício dos demais direitos – não é um direito fundamental absoluto. Encontra limitação na ordem constitucional, quando prevê a pena de morte em caso de guerra declarada, bem como na legislação infraconstitucional, que, por exemplo, permite, o aborto em situações excepcionalíssimas.

¹⁴ Art. 18: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros, ou seja, independente da nacionalidade, visando resguardar a vida em todas suas fases, desde a concepção¹⁵.

Trata-se de um direito fundamental que, em uma dimensão individual, deve ser lido com um direito à vida digna, que compreende o direito de viver segundo os seus próprios ditames, desde que lícitos, que não interfiram na liberdade e nos direitos fundamentais de outrem e que não ponham a sociedade em risco.

Ressalta, doutrinariamente, o Ministro Alexandre de Moraes que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Sendo assim, a vida humana¹⁶ deve ser protegida contra tudo e todos, pois é objeto de direito personalíssimo, intransmissível, irrenunciável e indisponível. O direito à vida integra-se à pessoa até o seu óbito, abrangendo o direito de nascer, continuar vivo, de sobreviver e, inclusive, de morrer com dignidade.

Destaca-se que a vida humana é um direito natural - deduzido da natureza humana - e anterior ao próprio direito e que a ordem jurídica deve respeitar. Nesse sentido, ainda que não houvesse tutela constitucional ao direito à vida, haveria a necessidade de imposição *erga omnes*, tendo em vista que o direito natural é fundamento do direito positivo.

¹⁵ O art. 2º do CC dispõe que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”

¹⁶ Para José Afonso da Silva, “Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*) não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando então de ser vida para morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir incessante contraria a vida” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2000, p.201)

Na mesma linha, Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Direito Privado, enuncia que “a vida está acima de qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra quem quer que seja, até mesmo contra seu próprio titular, por ser irrenunciável e inviolável” (apud DINIZ, 2011, p. 48).

Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétreia, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar. Isso porque, jamais se poderia legitimar qualquer conduta que colocasse em risco a vida humana, que tem valor absoluto sobre os demais direitos constitucionalmente protegidos.

Canotilho¹⁷, menciona que o direito à vida é um direito subjetivo de defesa, pois é irrefutável o direito de o indivíduo assegurar o direito de viver, com a garantia da “não agressão” ao direito à vida, aludindo também a garantia de uma dimensão protetiva deste direito à vida. Ou seja, o indivíduo tem o direito ante o Estado a não ser morto

2.3. O Princípio do direito mais relevante

Há muito se discute acerca da colisão entre o direito à vida e a liberdade religiosa, pois, em que pese tratar-se de direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, quando em conflito, tem-se a necessidade da relativização de um deles.

Com efeito, a resolução dessa controvérsia evidencia a dicotomia entre o direito público e o direito privado, no sentido de questionar em que medida se exerce a intervenção do Estado e até onde prevalece a liberdade do cidadão.

Ao Estado, cabe garantir a prevalência do interesse público, ainda que em detrimento da autonomia de vontade dos particulares e, ainda que para tanto tenha de intervir na esfera civil. Nesse sentido, o Estado assume a obrigação de preservar, tutelar, salvaguardar e proteger a vida dos indivíduos, garantindo o bem-estar jurídico. Isso porque, o Estado é o guardião da vida, pois seu titular sobre ela não tem poder decisório.

¹⁷ CANOTILHO, op. Cit., pp. 526-533-539

É sabido que a religião das Testemunhas de Jeová não admite a transfusão de sangue alogênico¹⁸(transferência de sangue de um doador para o sistema circulatório do receptor), nem mesmo em situações em iminente perigo de vida, por entender que há uma ordem bíblica disposta que o sangue é sagrado.

Geralmente, em tais situações, os pacientes que professam essa religião estão munidos de um instrumento particular, registrado em cartório, por meio do qual expressam sua vontade de não serem submetidos a qualquer procedimento que implique transfusão de sangue, ainda que em decorrência haja o resultado morte.¹⁹

Nesse caso, se uma pessoa, por razão religiosa, não aceitar a transfusão de sangue quando for o único meio de salvar a sua vida, o médico, ante o princípio da autonomia da vontade, tem o dever de fazê-lo ou não? Como conciliar o direito do paciente de recusar a transfusão de sangue com o dever do médico de salvar sua vida? O ente estatal tem responsabilidade civil pelas escolhas feitas pelo paciente?

Ao responder tais perguntas, deve se questionar qual desses direitos deve prevalecer em cada caso. Parece justo que o profissional da saúde respeite a liberdade de autonomia do paciente, utilizando todos os meios alternativos para salvar sua vida, de modo que a intervenção contra a sua vontade deva ocorrer somente nos casos em que houver eminent risco de vida.

No entanto, de acordo com a Maria Helena Diniz (2011, p. 309), a inscrição em que os professantes Testemunhas de Jeová portam, de modo a exigir do médico conduta negativa, na hipótese de necessidade de transfusão de sangue, em estado de inconsciência, é cláusula não escrita, assim como qualquer declaração assinada por parente ou responsável no ato da internação, pois, segundo ela, não se está diante de direito dispositivo, decorrente da autonomia da vontade.

¹⁸ Gênesis, 9:3-4; Levítico, 17:10-14, Atos 15:19-21 e 28,29

¹⁹ KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Colisão de Direitos Fundamentais: o Direito à Vida em Oposição à Liberdade Religiosa – O Caso dos Pacientes Testemunhas de Jeová Internados em Hospitais Públícos. 2009, p. 13

Isso porque, a vida é tutelada publicamente, de modo que o assentimento dos indivíduos é categoricamente ineficaz para mudar esta tutela, sendo, portanto, nulos todos os atos jurídicos nos quais uma pessoa coloca sua vida à disposição de outra ou se submeta a iminente perigo de vida.

Esse também é o entendimento de muitos doutrinadores, como Flávio Tartuce, Pontes de Miranda, que defendem que os médicos realizar a transfusão de sangue, mesmo contra a vontade expressa do paciente, tendo em vista a prevalência do direito à vida.

Entretanto, conforme mencionado no capítulo anterior, nem sempre a aplicação de um princípio em um caso concreto levará a aplicação do mesmo princípio nos demais casos. É o que vem ocorrendo com a questão das testemunhas de Jeová, eis que que a subsunção do direito à vida sobre o direito à liberdade religiosa tem ferido constantemente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição) das Testemunhas de Jeová que, ao imporem a realização de tratamento contra sua vontade retira, para a eternidade, o seu direito a vida digna.

3. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

3.1 Considerações preliminares

O direito à liberdade e o direito à vida, ambos analisados no capítulo anterior, inúmeras vezes colidem entre si. Entretanto, não é possível afirmar que o direito à vida irá sempre se sobrepor aos demais direitos fundamentais, eis que nenhum direito é absoluto.

Cada caso concreto possui peculiaridades que só ao analisá-lo, individualmente e isoladamente, é que poderá se chegar a uma decisão.

Diante dessas considerações, será feita uma abordagem dos temas que conflitam o direito à vida com a liberdade religiosa, em particular com a religião Testemunhas de Jeová e sua opção por não fazer transfusão de sangue.

3.2. Das Testemunhas de Jeová

As Testemunhas de Jeová surgiram nos Estados Unidos em 1870, com um grupo de estudo bíblico liderado por Charles Taze Russell, em Allegheny, Pensilvânia. Atualmente, de acordo com o último relatório mundial da organização, as Testemunhas de Jeová somam 8.699.048 seguidores em 239 países²⁰, sendo 909.879 evangelizadores no Brasil.

Como é sabido, os seguidores desta religião não admitem transfusões de sangue alogênico²¹ (Gênesis 9:4; Levítico 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28, 29), nem mesmo em situações de eminente risco de vida, por entender que há uma ordem bíblica de que o sangue é sagrado (Levítico 17:14)²².

Para eles, a transfusão de sangue é uma espécie de poluição a si mesmo, de modo que “o tempo ganho na terra através da transfusão é irrelevante para a condenação eterna espiritual” (Hughes *et al.*, 2008), pois impossibilitaria, de uma vez por todas, que indivíduos consigam a “bem-aventurança”. Por isso que, numa equação utilitarista, muitos preferem morrer pela rejeição de tratamento médico à base de sangue, em troca da garantia de ressurreição no paraíso.

É importante mencionar que a recusa da transfusão de sangue não significa desejo de morte ou desprezo pela saúde e pela vida. Pelo contrário. As Testemunhas de Jeová encaram a vida como uma Dádiva de Deus e não hesitam em procurar assistência médica quando necessário.

Individualmente, o consumo de sangue faz a Testemunha de Jeová se sentir impura e indigna do reino de Deus. Coletivamente, até o ano de 2000, gerava a exclusão do membro da sociedade, perdendo a condição de “irmão”, e, consequentemente, o convívio social. Desde então, a comunidade passou a não mais excluir o membro que

²⁰ <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/numero-tj/>. Acesso em 17/03/2023

²¹ <https://www.scielo.br/j/rbccv/a/d8jFp8y6vSQMPwHGJHqNFjQ/abstract/?lang=pt#:~:text=O%20sangu%20alog%C3%AAnico%20%C3%A9%20um,morbimortalidade%20e%20maiores%20custos%20hospit%20alares>. O sangue alogênico é um recurso terapêutico esgotável. Novas evidências demonstram um consumo excessivo de sangue e uma diminuição das doações, resultando em estoques de sangue reduzidos em todo o mundo.

²² Levítico 17:14: Pois a vida de todo tipo de criatura é seu sangue, porque a vida está no sangue. Por isso eu disse aos israelitas: “Não comam o sangue de nenhuma criatura, porque a vida de todas as criaturas é seu sangue. Quem o comer será eliminado.”

aceita a transfusão de sangue, deixando a cargo da Testemunha de Jeová sua autoexclusão.

3.3. Transfusão de sangue: uma recusa baseada na liberdade de crença

Há uma enorme insegurança jurídica sobre o tema, pois a Resolução CFM 1.021/1980 confere “*interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida*”, estabelecendo o dever do médico de realizar a transfusão de sangue, “*apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la*”.

Isso porque, a resolução parte de premissas como as de que a medicina tem por fim cuidar da saúde do homem sem preocupações de ordem religiosa, de que a recusa do paciente em receber a transfusão de sangue pode ser encarada como suicídio e de que as excludentes do art. 146, §3º, I e II do CP permitem a realização do procedimento médico mesmo contra a vontade do paciente, em caso de iminente perigo de morte.

Entretanto, a CF, em seu art. 5º, II e III, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Legitima também a recusa a tratamentos médicos, como transfusões de sangue, o disposto no artigo 15 do Código Civil “CC”, o qual prescreve que “ninguém pode ser constrangido submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Em 2011, o Conselho da Justiça Federal elaborou o Enunciado 403 na V Jornada de Direito Civil²³, conferindo ao art. 15 do CC a interpretação de que o direito à inviolabilidade de consciência e de crença aplica-se à pessoa capaz que recusa

²³ O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

tratamento médico (inclusive transfusão de sangue), desde que a oposição diga respeito exclusivamente a ela.

Extrai-se, portanto, que a compulsoriedade do tratamento médico não parece consentânea com os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, inclusive em situações em que o paciente estiver em iminente risco de vida, mesmo que o objetivo final seja salvar sua vida.

Ocorre que, apoiados na Resolução CFM 1.021/1980 ou em premissas semelhantes, alguns doutrinadores defendem que os médicos devem realizar a transfusão de sangue, mesmo contra a vontade expressa do paciente, tendo em vista a prevalência do direito à vida.

É exatamente por isso que as doutrinas das Testemunhas de Jeová representam a maior parte das preocupações dos estudiosos na perspectiva jurídica, sendo que a questão mais debatida gira em torno da obrigatoriedade ou não de submeter-se a tratamento médico, em contrariedade a sua própria religião.

Nesse sentido, a Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, ingressou em 2019 com a ADPF nº 618, com pedido de medida cautelar, visando resguardar o direito de o paciente Testemunha de Jeová, maior de idade, recusar transfusão de sangue por meio de um documento, como, por exemplo, o Testamento Vital, a qual ainda está pendente de julgamento.

O Ministro Roberto Barroso, lembrou, em seu parecer, que, por muitos anos prevaleceu na medicina a “ética hipocrática”, fundada no princípio da beneficência, que legitimava a intervenção do médico para restaurar a saúde ou prolongar a vida do paciente, sem a sua anuência ou mesmo contra a sua vontade²⁴.

Entretanto, com o tempo, esse paradigma cedeu aos princípios da autonomia do paciente e do consentimento livre e/ou informado, que consagram o direito do paciente de anuir ou não com o exame ou tratamento sugerido pelo médico.

²⁴ ADPF nº 618, petição inicial, p.9

Isso porque, o atual Código de Ética Médica (CEM) aborda princípios, direitos e deveres dos médicos, bem como as normas que definem a responsabilidade do médico assistente ou seu substituto no âmbito de suas atividades.

De acordo com a exposição de motivos da Resolução CFM Nº 2.232/2019²⁵, o CEM atribuiu ao paciente a condição de parte principal da relação com o médico, legitimada em um vínculo de respeito mútuo que se materializa no consentimento livre e esclarecido.

O consentimento livre e esclarecido não foi concebido como instrumento de proteção contra riscos da profissão, como se fosse um seguro de responsabilidade civil para proteger o médico, mas como garantia da autonomia e da dignidade do paciente.

Trata-se de uma decisão tomada voluntariamente, sem restrições internas ou externas, diante de todas as informações prestadas necessárias ao caso, de modo a promover a autonomia do indivíduo na tomada de decisões com relação a assuntos de saúde e tratamento médico.

A autonomia em saúde, por sua vez, é o poder de decisão sobre a escolha do médico ou da medida terapêutica admitida, em razão de credo ou não, após um consentimento esclarecido, ou seja, baseado em informação necessária e inteligível e dado por paciente capaz, por parente ou por terceiro indicado.²⁶

O Código de Ética Médica, em seu art. 24, reconhece o direito de o paciente decidir livremente sobre sua pessoa, ao vedar ao médico o exercício de sua autoridade de modo a limitá-lo, assim como o art. 31 veda o médico a desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

²⁵ Resolução do Conselho Federal de Medicina, o qual estabelece normas éticas para a recusa terapêutica por pacientes e objeção de consciência na relação médico-paciente.

²⁶ MARCHI e SZTAJN *apud* DINIZ, 2011, pg. 297

Ou seja, o CEM - introduzido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - estabeleceu um canal de comunicação verdadeiro e ativo entre o médico e o paciente, para que as informações fossem transmitidas com maior transparência.

Nesse ponto, é importante destacar que a falta de informação e a violação do dever de informar pode levar o médico ou hospital a ter que responder até mesmo pelo risco inerente, em razão da omissão em informar ao paciente os reais riscos do tratamento.

Isso tudo porque, por mais que o médico seja dotado de conhecimento especializado sobre determinada área e sua palavra seja de vital importância para a solução da doença apresentada, às vezes, a decisão do médico sobre como agir pode não coincidir com a opinião do paciente, que opta por um determinado procedimento, em razão da sua liberalidade.

Ainda, se o médico se sentir impossibilitado de prosseguir no atendimento, pode a ele renunciar, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder, conforme preconiza o art. 36, §1º do Código de Ética Médica.

Diante desse contexto, decisões judiciais mais recentes começaram a reconhecer o direito do paciente de recusar a transfusão de sangue e de optar por tratamento médico compatível com suas crenças religiosas.

Em cada caso, cabe analisar as consequências jurídicas de o médico realizar o tratamento. Nos casos das Testemunhas de Jeová, o médico, ciente da recusa do paciente em receber transfusão de sangue, deve buscar todos os métodos alternativos de tratamento ao seu alcance, respeitando o seu direito.

Rogério Greco²⁷ ensina que, não sendo possível tratamento alternativo, o médico deve realizar a transfusão de sangue mesmo contra a vontade do paciente, dada a sua condição de garantidor:

“11. 3. Testemunhas de Jeová

A seita Testemunhas de Jeová foi fundada, em 1872, por Charles Taze Russel e tem como um de seus dogmas não aceitar a transfusão de sangue, sob o argumento, permissa vénia, equivocado, de que introduzir sangue no corpo pela boca ou pelas veias viola as leis de Deus.

O que fazer diante de uma situação em que um adepto da seita das Testemunhas de Jeová, depois de ferir-se gravemente em um acidente de trânsito, necessitando realizar uma transfusão de sangue, recusa-se a fazê-lo sob o argumento de que prefere morrer a ser contaminado com o sangue de outra pessoa, que passará a correr em suas veias?

Imagine-se a situação em que, sem a transfusão de sangue, a morte da vítima seja certa. Dessa forma, temos de observar os seguintes detalhes:

- a) o próprio agente, maior e capaz, recusa-se terminantemente a receber o sangue;
- b) seus pais, dada a falta de consciência do paciente, não permitem a transfusão;
- c) a responsabilidade do médico diante dessa hipótese.

Entendemos que, no caso de ser imprescindível a transfusão de sangue, mesmo sendo a vítima maior e capaz, tal comportamento deverá ser encarado como uma tentativa de suicídio, podendo o médico intervir, inclusive sem o seu consentimento, uma vez que atuaria amparado pelo inciso I do §3º do art. 146 do Código Penal, que diz não se configurar constrangimento ilegal a "intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida".

Os pais daquele que não possui capacidade para consentir são, conforme determina o §2º do art. 13 do Código Penal, considerados garantidores, tendo de levar a efeito tudo o que esteja ao alcance deles, a fim de evitar a produção do resultado lesivo. **Se o paciente, por exemplo, necessitava de transfusão de sangue, sob risco iminente de morte, também poderá o médico, deixando de lado a orientação dos pais que seguem a seita das Testemunhas de Jeová, realizar a transfusão de**

²⁷ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 11ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2015, p. 209-210

sangue, com fundamento no mencionado parágrafo do art. 146 do Código Penal.

Agora, o que fazer com os pais que não autorizam a necessária transfusão de sangue, retirando até mesmo seu filho do hospital, o qual, em razão disso, vem a falecer? Embora a Constituição Federal, no inciso VI do seu art. 5º, diga ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, entendemos que, nesse caso, **deverão os pais responder pelo delito de homicídio, uma vez que gozam do status de garantidores, não podendo erigir em seu benefício a dirimente relativa à inexigibilidade de conduta diversa.**

Se permitíssemos esse raciocínio, outras seitas que apregoam o sacrifício de seres humanos, até mesmo mediante sua vontade expressa nesse sentido, também agiriam acobertadas por essa excludente da culpabilidade. **No que diz respeito à posição ocupada pelo médico, também acreditamos que, enquanto o paciente estiver sob os seus cuidados, deverá levar a efeito todos os procedimentos que estejam ao seu alcance, aí incluída a transfusão de sangue, no sentido de salvá-lo, pois que também é considerado garantidor. (g.n)**

Existe uma comissão religiosa, oficial, que presta assistência jurídica aos pacientes que necessitam desse tipo de operação médica. Neste ponto é importante destacar que no site das Testemunhas de Jeová é possível encontrar o rico material direcionado à equipe médica, como o respeito pela autonomia e pelo consentimento esclarecido; estratégias à transfusão e beneficência; riscos de transfusões e não maleficência; justiça distributiva e custo-efetividade das estratégias alternativas às transfusões.²⁸

Os métodos alternativos²⁹ aceitos pelas testemunhas de Jeová englobam expansores de volume de plasma isentos de sangue, hemodiálise e hemodiluição mediante uso de

²⁸ JW.ORG <https://www.jw.org/pt/biblioteca-medica/leis-bioetica-medica-transfusao-de-sangue/> Acesso em Março de 2023

²⁹ As alternativas às transfusões se sangue empregam o uso de: a) interleucina recombinante, para a produção de plaquetas, possibilitando a coagulação sanguínea; b) adesivos teciduais (p. ex. cola de fibrina), para fechar cortes cirúrgicos; c) cristaloides, fluídos intravenosos compostos de água, sais e açúcares, para manter o volume de circulação de sangue; d) ácido aminoácido e tranexâmico, para estimular a coagulação, inibindo a decomposição de coágulos sanguíneos; e) instrumentos cirúrgicos hemostáticos (lasers, coagulador com raio argônio); f) hemodiluição, circuito fechado de coleta de sangue durante o pré-operatório; g) tubo de drenagem (Erika S.S. Martins e Tereza R. Vieira, Testemunhas de Jeová e a recusa em receber transfusão de sangue, Ensaios de bioética e direito, Brasília, Consulex, 2009, p:95-6)

círculo fechado, não utilizando o sangue como volume de escorva e nem o seu armazenamento.

Com o uso de alternativas médicas, já foram feitas importantíssimas cirurgias sem a utilização do sangue, tais quais: cirurgias de coração aberto; cirurgias ortopédicas e oncológicas; transplantes de fígado, rim, coração e pulmão; transplantes de células-tronco periféricas.

Nesse sentido, a escolha pelo tratamento alternativo pode contribuir para evolução e melhoramento da medicina em tais campos, sobretudo quando se trata de alternativas para um bem cada vez mais escasso nos bancos: o sangue.

Soma-se a isso o fato de que são inúmeros os riscos inerentes às transfusões de sangue: reações do tipo hemolítico e alérgico; transmissão do HTLV-1 e HTLV-2; TT-Vírus; malária; Mal de Chagas; sífilis; doença de Creutzfelt-Jacob (doença da ‘Vaca-Louca’), etc, tendo em vista que os testes realizados pelos bancos de sangue não geram a segurança necessária quanto à pureza desse material biológico.

Inclusive, para que a questão possa evoluir, é preciso desconstruir a ideia de que a imposição da transfusão de sangue será sempre mais benéfica ao paciente ou que salvam vidas e de que esse é o único tratamento que evitará que o doente venha a falecer. Sob o prisma da medicina baseada em evidências, essa justificativa carece de fundamentação científica.

Embora a transfusão de sangue seja um procedimento popular e considerado por muitos como uma intervenção necessária, uma análise científica deste tratamento sob as lentes da medicina baseada em evidências revelou que³⁰:

- (i) Ensaios clínicos randomizados com
- (ii) parando a transfusão de sangue com placebo jamais foram feitos;
- (iii) É um tratamento que jamais foi submetido a avaliação de segurança e eficácia pela agência Food and Drug Administration (FDA);

³⁰ ADP nº 618. Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE

- (iv) Segundo revisão sistemática, seu principal mecanismo de ação, a melhora da oxigenação, não foi observado na maioria dos estudos com seres humanos; (iv) ensaios clínicos randomizados demonstram que é mais eficaz restringir o tratamento com transfusão de sangue do que fornecê-lo de forma liberal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconhece a autoridade da Organização Mundial da Saúde (OMS) para estabelecer standards técnicos e científicos em matéria de saúde. Sobre as transfusões de sangue, a OMS afirma:

“A transfusão sanguínea pode ser uma intervenção que salva vidas. No entanto, como a maioria dos tratamentos, pode provocar complicações agudas e tardias, e traz o risco de infecções transmissíveis pela transfusão, incluindo HIV, vírus da hepatite, sífilis, malária e doença de Chagas.”

“A transfusão de sangue total, hemácias ou plasma geralmente é administrada quando outros tratamentos, como a infusão de solução salina ou outras soluções de reposição, podem ser mais seguras, menos caras e igualmente efetivas para o tratamento de perda aguda sanguínea.”

“O sangue é um recurso caro e raro.”

Portanto, segundo a OMS: i) não há garantia de que a transfusão sanguínea evite a morte do paciente; ii) é um procedimento que pode provocar complicações e traz riscos de transmissão de doenças graves; iii) não é um tratamento barato; e, iv) não é a única opção.

Ocorre que, em regra, a transfusão de sangue e hemoderivados reveste-se de caráter de urgência, não podendo ser precedida de tratamentos alternativos, tampouco de formalismos. Isso porque, estima-se que quando o paciente perde de 25% a 30% do volume sanguíneo, é considerado em eminente perigo de vida face ao risco de choque hipovolêmico³¹.

³¹ O choque hipovolêmico é uma situação de emergência decorrente da perda de grande quantidade de líquidos e sangue. Essa situação faz com que o coração deixe de bombear sangue para o corpo, levando a problemas em vários órgãos e colocando a vida do paciente em risco. Acesso: <https://www.rededorsaoluz.com.br/doencas/choque-hipovolemico>, em 29/03/2023.

Ou seja, levando em consideração que uma pessoa adulta tem, em média, 5L (cinco litros) de sangue em seu organismo, basta a perda de 1,5L (um litro e meio) para que se configure risco iminente de morte, fazendo-se necessária a transfusão de sangue.

Nesses casos, deve-se respeitar a autonomia do paciente, reconhecendo sua liberdade de decidir segundo suas convicções religiosas. Ocorre que a Resolução CFM 1.021/1980 continua sendo observada por instituições de saúde, que, no caso de recusa por paciente membro da religião Testemunha de Jeová, fazem uso até mesmo da força para realizar a transfusão de sangue.

A resolução definitiva do tema pelo Supremo Tribunal Federal da ADP nº 618 conferirá segurança jurídica tanto aos médicos quanto à comunidade religiosa.

3.4. Diretivas Antecipadas de Vontade

Ainda diante da necessidade de se conferir segurança jurídica ao tema, cabe ao STF definir, também, sobre a validade de manifestação do direito à recusa a tratamento, especialmente quando baseado em convicções religiosas, em documento escrito previamente elaborado.

Na hipótese de um paciente perder sua capacidade de se exprimir ou estiver num estado que não seja capaz de tomar uma decisão, poderá proteger sua dignidade e sua autonomia de forma preventiva.

Por manifestação prévia, considera-se aquela em que a pessoa se recusa a determinado procedimento médico antes de iniciado o tratamento, ou seja, mesmo que o paciente esteja inconsciente no momento da necessidade do tratamento, não deverá ser submetido a tratamento contra sua vontade, eis que manifestamente expressa previamente.

Neste ponto, entende-se que a recusa a determinado tratamento pelo paciente maior e plenamente capaz pode ser feita tanto no momento do atendimento médico como, por exemplo, por meio de documento escrito previamente elaborado. Não havendo

prescrição legal sobre a forma da declaração de vontade, aplica-se a regra da liberdade das formas prevista no art. 107 do CC.

Regulamentando as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes no contexto da ética médica, e disciplinando a conduta do médico em face delas, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 1.995/2012, definindo as diretivas antecipadas de vontade “*como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que tiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade*” (art. 1º).

Impôs que, nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de se comunicar, ou de expressar de maneira livre e independente a sua vontade, os médicos levem em consideração as diretivas antecipadas de vontade (art. 2º, caput) ou as informações apresentadas por representante designado (art. 2º, §1º).

Nesse sentido, é de extrema importância que os profissionais de saúde estejam atentos a existência de documentos de antecipação de vontade eventualmente preparados, de modo que a chamada “recusa terapêutica” do paciente é considerada válida conforme o Enunciado 528³², produzido na V Jornada de Direito Civil, em agosto de 2011 que expressa.

Deve-se notar que o enunciado considerou válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento que deseja, no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Portanto, caso um paciente recuse determinado tratamento médico, alheio a sua vontade, o profissional de saúde deverá respeitar a decisão e considerar válida a recusa através de documento antecipador de vontade.

³² É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Entretanto, como é sabido, de acordo com as pesquisas de campo obtidas com a ADPF nº618, a maioria dos hospitais afirmou que segue a Resolução 1021/80, ou seja, realizam a transfusão inclusive contra a vontade do paciente. Na maioria dos casos são Testemunhas de Jeová que, por conta de sua recusa veemente, acabam por ser sedados ou restringidos mediante o uso da força:

Apesar de o próprio Conselho Federal de Medicina, após petição da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová, ter concluído pela necessidade de alteração da Resolução 1021, decorridos dois anos, a Resolução 1021 segue vigente, surtindo efeitos, e o Conselho não assinala concretamente nenhuma mudança de postura, sendo certo, conforme elementos coligidos, que as instituições de saúde seguem se baseando na Resolução para negar o direito de recusa à transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová.³³

Neste sentido, a jurisprudência tem reconhecido a validade dos documentos de antecipação da vontade, considerando-os como meio hábil para preservar o médico de acusação de terceiros, quando respeita a vontade do paciente.

Como defende Álvaro Villaça Azevedo³⁴, o documento de antecipação de vontade portado por Testemunhas de Jeová deve ser respeitado pelos médicos, sob pena de responsabilização legal e ética.

3.5. Dos Incapazes

Em relação aos menores, faz-se necessário a análise do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

De acordo com o art. 227 da CF e o artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente “ECA”, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

³³ ADPF nº 618. Petição Inicial p.12

³⁴ VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. A autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros. Parecer jurídico, 2010, p. 38

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em paralelo, em consonância com a Constituição Federal, o ECA assegura às crianças e adolescentes a liberdade de crença e culto religioso. Trata-se do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, comumente utilizado nas decisões judiciais visando resguardar a proteção integral dos menores por meio da solução mais adequada ao caso concreto.

Em vista disso, conclui-se que referido princípio trouxe como consequência o melhor interesse para a criança, assegurando seu direito de liberdade, tendo em vista que impõe que a vontade da criança e do adolescente seja observada, por se tratar de sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes.

A crença religiosa do menor deve ser respeitada, ainda que em confronto com a vontade dos pais. No entanto, a esse respeito, no direito comparado, Tribunais dos Estados Unidos e do Canadá vêm reconhecendo o direito dos pais de decidir acerca do tratamento médico a ser adotado em prol de seus filhos, entendendo que o direito constitucional à liberdade religiosa incluiria aquele³⁵.

Em contrapartida, o Tribunal Constitucional da Espanha³⁶ entendeu cabível a restrição ao direito de visitas do pai que não respeitava a opção religiosa dos filhos e obrigava-os a frequentar determinada organização religiosa.

No Brasil, a jurisprudência tem entendido que o direito de crença não pode sobrepor-se ao de viver do menor, sob pena de os pais responderem pelos crimes de homicídio por omissão ou praticarem crime de abandono material e moral e serem destituídos do poder familiar.

³⁵ DINIZ, p. 306

³⁶ Tribunal Constitucional da Espanha. Sentença 141/2000. Publicación BOE 20000630, Registro 4233/1996

Nesse sentido, em se tratando de crianças, os juízes têm admitido a transfusão contrariando o desejo dos pais, por considerarem que, não sendo possível a manifestação de vontade do menor, o seu direito à vida prevalece sobre a vontade parental.

Isso porque, embora a Constituição assegure a liberdade de crença, cabe ao Estado proteger a vida do incapaz, na hipótese aqui analisada, especialmente quando não houver métodos alternativos de tratamento na instituição de saúde, assegurando e respaldando a aplicação do tratamento médico necessário, segundo as técnicas médicas disponíveis.

O fundamento utilizado é o de que as convicções religiosas são questões de caráter individual e íntimo de uma pessoa, que não podem ser asseguradas nem mesmo por familiares ou por pessoas de seu convívio próximo.

Não é possível presumir que um paciente, em caso de risco de morte, abriria mão de sua vida para preservar mandamentos religiosos ou que a realização de determinado tratamento atingiria profundamente a sua dignidade, a ponto de ocasionar a morte de sua moral – ponderação essa que somente cada um pode fazer sobre a sua própria vida, os seus valores e os seus projetos pessoais.

Sendo assim, no caso de risco de morte e em não havendo métodos alternativos de tratamento para as crianças e adolescentes, impõe-se ao Estado a realização da transfusão de sangue mesmo contra a vontade do menor e de seus familiares ou representantes legais.

Afinal, o poder familiar não confere aos pais ou responsáveis a realização da ponderação de direitos fundamentais, especialmente quando uma das opções de escolha tiver como provável consequência a morte evitável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a recusa de transfusão de sangue pelos adeptos à religião das Testemunhas de Jeová, que coloca em conflito dois princípios fundamentais: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa.

Isso porque, por muito tempo, a recusa da transfusão de sangue pelas Testemunhas de Jeová era vista como uma questão de suicídio. Entretanto, o que se pode perceber ao longo do estudo geral é que os adeptos à essa religião, apesar da recusa, sempre buscaram meios alternativos para realizar a cirurgia sem a necessidade de sangue.

Nesse sentido, nunca houve relação com o suicídio. Pelo contrário. Trata-se de uma relação próxima com Deus, a qual entendem que o sangue é sagrado, motivo pelo qual entendem que a transfusão não deveria ocorrer em qualquer hipótese.

Diante disso, analisou-se a dignidade da pessoa humana, um direito inerente ao ser humano, e o direito de ter sua vontade satisfeita, seja ela física e moral, podendo exercer sua autonomia tanto pública quanto privada, visando garantir ao indivíduo não só sua sobrevivência, mas também as condições para uma vida mais digna.

A presente monografia concluiu, então, que é substancial o impasse que os médicos, os juristas e as Testemunhas de Jeová encontram no embate desses dois princípios fundamentais garantidos pela Constituição.

Além disso, concluiu-se que a imposição de realização da transfusão de sangue gera prejuízos psicológicos às Testemunhas de Jeová, uma vez que o sangue é considerado sagrado para eles.

Sendo assim, a garantia da liberdade está ligada ao princípio de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, seja a manifestação de um pensamento, a liberdade de consentir, a liberdade de consciência e de crença.

Desse modo, ninguém pode ser constrangido a renunciar sua fé, seus princípios religiosos e a seu direito de escolha, seja liberdade de escolha e de liberdade religiosa, ou a liberdade de não ter uma religião.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade (tradução de Menelick de Carvalho Netto). *Ratio Iuris* n° 2, p. 131 a 140, junho de 2003

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 18ª edição. São Paulo: Editora Malheiros.

_____. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, 1999.

ALVES JR., L. C. M. **Direitos constitucionais fundamentais.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

ARAGÃO, Jorge Carlos Medeiros de. **Choque de direitos fundamentais: consenso ou controvérsia?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, 2011.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. da S. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** 3 vol. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRITO, Bernardo de Azevedo. Os Direitos humanos e a identidade cultural dos povos. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/textos_dh/dh_identidade.html Acesso em: 16/03/2023.

BRANCO, Gustavo Gonet. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000

CANOTILHO, J. J. Gomes.; MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **Direito Constitucional.** Coimbra, Livr. Almedina, 1993

CASTRO, Carlos Roberto S. **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais.** In: FIGUEIREDO, Marcelo & PONTES FILHO, Valmir (coords), *Estudos de direito público em homenagem a Celso Antônio Bandeira de Mello.* São Paulo, Malheiros, 2006.

Código de ética médica. CFM. 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> .

DURKHEIM, E. **As Formas Elementares da Vida Religiosa**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 8^a Ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2011

MAIA, Antonio; SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Os princípios de direito e as perspectivas de Perelman, Dworkin e Alexy**. In: PEIXINHO, Manoel Messias et al. (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Ver. E ampl – São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, A. A. S. **Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos**. Revista de Bioética, v. 15, n. 2, 2007.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico sem Transfusão de Sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros**. São Paulo, 2010.

_____. **Direito de recusa de pacientes, de seus familiares ou dependentes, às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas**. Parecer emitido em 23 de nov. de 2000.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. 3^a ed. São Paulo: Geográfica Editora, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, Inciso VI. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CHAITZ, Iso. **O direito de religião no Brasil**. PGE. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>.

FERREIRA, L.F de Pinto. **A transfusão de sangue de adeptos da religião Testemunhas de Jeová: uma reflexão ético-religiosa frente à legislação brasileira**. Razón Crítica, 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.21789/25007807.1138>

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11^a ed. Niterói: Editora Impetus, 2015

JOSÉ, P. C. **O ‘Testamento Vital’: direitos do paciente e os cuidados paliativos.** Fronteiras Interdisciplinares de Direito, v. 1, n. 1, 2019.

KARAM, M. L. **Proibições, crenças e liberdade: o direito à vida, a eutanásia e o aborto.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LARA, G. F.; PENDLOSKI, J. **Os enfermeiros diante do dilema ético: transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová.** Revista UNINGÁ Review, v. 16, n. 1, out-dez, 2013.

LEIRIA, C. S. **Transfusões de sangue contra a vontade de pacientes da religião Testemunhas de Jeová: uma gravíssima violação dos direitos humanos.** Revista Jus Vigilantibus, 2009.

LEME, A. C. R. P. **Transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová. A colisão de direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, a.9, n.632 1 abr. 2005. 45

RIBEIRO, D. C. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública.** Rio de Janeiro, v. 22, n. 8, 2006.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SILVA, Niderlee. **Das questões relativas à transfusão de sangue em crianças e adolescentes.** Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61422/das-questoes-relativas-a-transfusao-de-sangue-em-criancas-e-adolescentes>.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética: temas atuais e seus aspectos jurídicos.** Brasília: Ed. Consulex, 2006.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. **A autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros.** Parecer jurídico, 2010,

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia.** São Paulo: Malheiros, 2009. (Coleção Teoria & Direito Público)

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NUNES, R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** 2. Ed. Ver. E ampl – São Paulo: Saraiva, 2009.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Palliative Care.** 2007.

PEDRA, Adriano Sant’Anna. Reflexões sobre a teoria das cláusulas pétreas. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, out./dez. 2006.

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983. T.7 e 58

RIBEIRO, D. C. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. **Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro**, v. 22, n. 8, 2006.

_____. **Um novo testamento: testamentos vitais e diretivas antecipadas**. 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/12.pdf>

ROXIN, C. **A tutela penal da vida humana**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus; 2005.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, D. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SEBASTIÃO, J. **Responsabilidade médica civil, criminal e ética: legislação positiva aplicável**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIQUEIRA, L. **Dos direitos da família e do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1992

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade no Direito Constitucional Brasileiro**, São Paulo, 2020

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. **Colisão de Direitos Fundamentais: o Direito à Vida em Oposição à Liberdade Religiosa – O Caso dos Pacientes Testemunhas de Jeová Internados em Hospitais Públicos**. 2009